



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLÓGICAS
COLEGIADO DE DIREITO

GABRIELLE VICTORIA DA SILVA DE JESUS

**SUPERENDIVIDAMENTO E VULNERABILIDADE DO
CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE ESTRATÉGIAS DE
PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO**

Camaçari

2024

GABRIELLE VICTORIA DA SILVA DE JESUS

**SUPERENDIVIDAMENTO E VULNERABILIDADE DO
CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE ESTRATÉGIAS DE
PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Ramos de Almeida.

Camaçari

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

GABRIELLE VICTORIA DA SILVA DE JESUS

SUPERENDIVIDAMENTO E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Camaçari, de dezembro de 2024.

BANCA AVALIADORA

Prof. Esp. Alexandre Ramos de Almeida
Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Prof.
Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Prof.
Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Dedico esse trabalho aos meus pais, Girleide e Manoel. Por toda minha vida vocês têm sido meus guias e fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que estiveram ao meu lado durante esta jornada acadêmica, tornando possível a conclusão deste trabalho.

Primeiramente, agradeço a Deus, cujo amor e orientação foram meu refúgio e força durante todo o percurso da graduação. Sua presença foi constante, sustentando-me nos momentos de dificuldade. Ao meu esposo, Kenedi, expresse a minha profunda gratidão por sua paciência, apoio e compreensão ao longo da elaboração deste trabalho. Sua presença foi fundamental, e essa disposição ao ouvir meus desabafos e oferecer apoio foram essenciais.

A minha mãe, Nena e ao meu pai, Manoel, agradeço por todo amor, incentivo e apoio incondicional. Suas palavras de ânimo, gestos de cuidado e apoio inabalável foram a luz que guiou meus passos durante esta jornada. Agradeço também à minha cunhada e melhor amiga, Yasmim, por sua presença constante e por compartilhar sua sabedoria e opiniões, auxiliando a encontrar o melhor caminho. Aos meus irmãos, Cássio e Lucas, agradeço pela torcida e incentivo, que foram fontes de inspiração para mim.

Ao meu sobrinho Joaquim, que trouxe serenidade e alegria aos meus dias, sendo um ponto de paz em meio ao turbilhão de emoções que acompanhou a elaboração deste trabalho. Por fim, quero expressar a minha profunda gratidão à minha amiga e companheira de jornada, Raylane, compartilhamos, temores, angústias e desafios ao longo deste percurso, mas sua presença e otimismo foram constantes. Seu sorriso e suas palavras de encorajamento foram combustível que me impulsionaram a seguir em frente.

A todos vocês, meu sincero agradecimento. Esta conquista também é de vocês, e sou eternamente grata por todo apoio e amor que recebi ao longo desta jornada.

Com carinho, Gabrielle Victoria.

*“Devemos tratar igualmente os iguais e
desigualmente os desiguais, na medida
da sua desigualdade”
(Aristóteles)*

JESUS, Gabrielle Victoria da Silva de. **Superendividamento e vulnerabilidade do consumidor: um estudo sobre estratégias de prevenção e intervenção**. 2024. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema, superendividamento e vulnerabilidade do consumidor: um estudo sobre estratégia de prevenção e intervenção, consistindo no seguinte problema: Até que ponto o superendividamento compromete a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica? Este trabalho justifica-se, uma vez que apesar de o superendividamento afetar milhões de pessoas em todo o mundo, há lacunas significativas no entendimento das causas, das estratégias de prevenção e de intervenções eficazes para mitigar seus impactos. O objetivo geral deste trabalho é investigar e analisar o fenômeno do superendividamento do consumidor e sua relação com a vulnerabilidade financeira, bem como desenvolver estratégias abrangentes para prevenir e intervir nesse problema. O objetivo específico visa analisar a problemática do superendividamento e a vulnerabilidade do consumidor, destacando a importância de estratégias eficazes de prevenção e intervenção. A metodologia utilizada foi a qualitativa e quantitativa, onde foi realizada a coleta de dados por meio de observações, doutrinas e documentos, como também dados submetidos à análise estatística. Inicialmente é apresentado um panorama sobre a sociedade contemporânea, as relações de consumo e o problema do superendividamento no Brasil, e o cenário pós-pandêmico. Logo em seguida, aprofundaremos sobre o superendividamento do consumidor e a vulnerabilidade deste. Por fim, estratégias de proteção e intervenção ao superendividamento. Concluiu-se que a vulnerabilidade do consumidor é um fator social e que é necessário a criação de políticas capazes de proteger o consumidor e garantir o seu mínimo existencial.

Palavras-chave: Consumidor. Relações de Consumo. Superendividamento. Dívidas. Vulnerabilidade.

JESUS, Gabrielle Victoria da Silva de. **Over-indebtedness and consumer vulnerability: a study on prevention and intervention strategies**. 2024. 51 p. Monograph (Graduation in Law) – Department of Human Sciences and Technologies, State University of Bahia, Camaçari, 2024.

ABSTRACT

The present work has as its theme, over-indebtedness and consumer vulnerability: a study on prevention and intervention strategy, consisting of the following problem: To what extent does over-indebtedness compromise the dignity of the human person and the existential minimum of individuals in situations of socioeconomic vulnerability? This work is justified, since although over-indebtedness affects millions of people around the world, there are significant gaps in understanding the causes, prevention strategies and effective interventions to mitigate its impacts. The general objective of this work is to investigate and analyze the phenomenon of consumer over-indebtedness and its relationship with financial vulnerability, as well as to develop comprehensive strategies to prevent and intervene in this problem. The specific objective aims to analyze the problem of over-indebtedness and consumer vulnerability, highlighting the importance of effective prevention and intervention strategies. The methodology used was qualitative and quantitative, where data was collected through observations, doctrines and documents, as well as data submitted to statistical analysis. Initially, an overview of contemporary society, consumer relations and the problem of over-indebtedness in Brazil, and the post-pandemic scenario, is presented. Soon after, we will delve deeper into consumer over-indebtedness and its vulnerability. Finally, protection and intervention strategies against over-indebtedness. It was concluded that consumer vulnerability is a social factor and that it is necessary to create policies capable of protecting consumers and guaranteeing their existential minimum.

Keywords: Consumer; Consumer Relations; Over-indebtedness; Debts; Vulnerability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO	13
2.1	CONSUMIDOR: CONCEITO LEGAL E SUA AMPLITUDE	14
2.2	DIREITOS BÁSICOS DE CONSUMIDOR E A POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO	15
2.3	VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR	18
3	DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	21
3.1	CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO	21
3.2	TRATAMENTO LEGAL DO SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL	22
3.3	RELAÇÕES DE CONSUMO, SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO	24
3.4	PRÁTICAS ABUSIVAS QUE LEVAM AO SUPERENDIVIDAMENTO ..	25
3.5	TRATAMENTO INTERNACIONAL DO SUPERENDIVIDAMENTO	27
3.5.1	Modelo francês	28
3.5.2	Modelo norte-americano	29
3.6	O SUPERENDIVIDAMENTO E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA	30
4	A PROTEÇÃO E PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDADO	41
4.1	PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	41
4.2	PROPOSTAS DE SOLUÇÕES AO SUPERENDIVIDAMENTO	42
4.2.1	Informações precisas, completa e educação financeira	43
4.2.2	Vedação à publicidade abusiva e enganosa	44
4.2.3	Concessão responsável do crédito	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O código de defesa do consumidor tem sido um importante instrumento no que tange à proteção dos consumidores. Com as complexidades das relações humanas, têm surgido várias demandas e problemas que precisam ser solucionados. Nesta seara, o superendividamento tem sido um grande desafio apresentado, na medida em que o mercado moderno tem disponibilizado créditos sem limites para os consumidores, causando o superendividamento.

A Lei nº 14.181/21 trouxe importantes avanços na proteção dos consumidores, especialmente no que diz respeito ao superendividamento. Ao estabelecer medidas que promovem a educação financeira e o consumo consciente, a legislação busca não apenas proteger os devedores, mas também incentivar uma economia mais saudável e sustentável. A prevenção e o tratamento do superendividamento são fundamentais para garantir que as pessoas possam honrar suas dívidas sem comprometer sua dignidade e qualidade de vida, contribuindo para a inclusão social e a estabilidade econômica. Essa abordagem também pode resultar em benefícios a longo prazo, tanto para os consumidores quanto para o mercado como um todo.

O endividamento é um fator inerente à vida social, na medida em que os consumidores possuem à sua disposição diversas maneiras de contrair créditos e realizar empréstimos. O endividamento existe quando há empréstimos em aberto, contas parceladas no cartão de crédito ou até mesmo no boleto. Significa que o indivíduo terá a sua renda comprometida até um momento específico e determinado.

Diferente do endividamento, o superendividamento trata-se da situação em que o consumidor de boa-fé assume a sua impossibilidade de arcar com as dívidas que contraiu. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), em setembro de 2022, 22% (vinte e dois por cento) das famílias brasileiras possuíam mais da metade de seu orçamento comprometido com o pagamento de dívidas e 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) não tinham condições de pagar e manter o seu próprio sustento.

De acordo com a Lei 14.181/21, a lei do superendividamento, uma pessoa física pode ser considerada superendividada quando não consegue pagar suas dívidas de consumo de forma integral, mantendo o mínimo necessário para sua sobrevivência digna. Essas dívidas estão diretamente ligadas a dívidas de cartão de crédito,

empréstimos, financiamentos, entre outros. A lei do superendividamento não se aplica a dívidas decorrentes de fraudes, multas de trânsito, dívidas alimentares e tributárias.

O endividamento é um fator inerente à vida social, na medida em que os consumidores possuem à sua disposição diversas maneiras de contrair créditos e de realizar empréstimos. Esse fator está diretamente ligado ao mundo capitalista que exige que o consumo e aquisição de bens seja constante. Na sociedade moderna, o consumo está diretamente ligado à satisfação de desejos pessoais, o que muitas das vezes ultrapassa as reais necessidades humanas e entram na esfera do consumo como *status* social.

Na sociedade contemporânea, há uma necessidade de aprovação, fazendo com que haja a substituição do “ser” para o “ter”. O consumo exacerbado tem feito com que milhares de famílias não consigam pagar suas contas, e essas dívidas vêm comprometendo boa parte da renda familiar, o que afeta as condições mínimas de existência e viola o princípio da dignidade da pessoa humana

O Brasil já vinha demonstrando um cenário de endividamento, o que se agravou após a pandemia do COVID-19. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência (PEIC), em março de 2021, 67,3% (sessenta e sete inteiros e três décimos por cento) da população e 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) estão sem condições de pagar suas dívidas. Devido a essas condições as pessoas estão contraindo novos créditos para pagar suas dívidas antigas, o que tem causado um grande acúmulo de dívidas, pois os empréstimos possuem altas taxas de juros que só dificultam a situação quando somada com o desemprego do país e a pandemia enfrentada.

No que tange à vulnerabilidade do consumidor, este possui a vulnerabilidade informacional, isso significa a ausência ou complexidade da informação prestada que não permite o entendimento. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor tem direito à educação e divulgação necessária sobre bens e serviços, assegurando a liberdade de escolha e de contratação, na medida em que precisa ter sempre informações claras sobre o que está aderindo ou contratando.

Existem três tipos de vulnerabilidade, que o consumidor pode ter: a) vulnerabilidade fática ou socioeconômica que consiste na relação de superioridade do poder do fornecedor na relação de consumo; b) vulnerabilidade informacional que advém da ausência de informações que não permite a compreensão do consumidor;

c) vulnerabilidade técnica, que se trata do não conhecimento sobre o produto ou serviço.

Dessa forma, é possível concluir que o consumidor possui uma vulnerabilidade quando comparado ao fornecedor, por isso precisa ter um tratamento especial, principalmente no que tange à existência de uma lei com a finalidade de defender o consumidor, totalmente direcionado a proteção deste.

O presente trabalho tem como tema: superendividamento e vulnerabilidade do consumidor: um estudo sobre estratégias de prevenção e intervenção, consistindo no seguinte problema: Até que ponto o superendividamento compromete a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica?

Este trabalho tem como objetivo geral investigar o fenômeno do superendividamento do consumidor e sua relação com a vulnerabilidade financeira do consumidor, apresentando reflexões sobre necessidades de estratégias para prevenção do problema. Para isso, busca-se, como objetivos específicos, analisar as principais causas do superendividamento do consumidor, avaliar a eficácia da nova lei de superendividamento e das políticas criadas para a sua prevenção, e, por fim, discutir medidas regulatórias e políticas públicas de proteção aos consumidores e prevenção o superendividamento.

Este trabalho justifica-se, na medida em que o superendividamento pode levar o consumidor a consequências financeiras, emocionais e sociais devastadoras para si, para suas famílias e para a sociedade em geral. Compreender suas causas e desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção é crucial para promover a saúde financeira e o bem-estar dos indivíduos. Além disso, abordar o superendividamento contribui para a proteção dos direitos do consumidor e para a estabilidade econômica.

O interesse pelo tema do superendividamento surgiu ao assistir a uma aula de Direito do Consumidor, onde foi discutida a vulnerabilidade do consumidor. Durante a aula, o professor abordou o superendividamento, o que despertou a curiosidade em compreender os fatores que levam uma pessoa a contrair dívidas que ao longo dos anos tornam-se impagáveis. O objetivo é entender como essas dívidas podem comprometer não apenas a renda do consumidor, mas também sua dignidade e qualidade de vida.

A abordagem metodológica é dedutiva, baseando-se em pesquisas bibliográficas. Além disso, serão analisadas previsões legais e jurisprudenciais. Os principais autores utilizados foram Cláudia Lima Marques (2006) e Káren Rick Danilevich (2015).

Nesse contexto, o trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro trata sobre o conceito legal de consumidor, sobre os direitos básicos deste e a Política Nacional de Relações de Consumo. Neste capítulo também é abordado sobre a vulnerabilidade do consumidor.

Na segunda parte é sobre o superendividamento do consumidor, abordando conceitos e características trazidas pela doutrina, como também a forma em que a legislação tem tratado esse fator e as práticas abusivas que levam o consumidor ao superendividamento. Também abordaremos como o mínimo existencial do consumidor é afetado com o superendividamento, as práticas abusivas que levam o consumidor ao superendividamento, o tratamento internacional, como também as relações de consumo e o cenário pós-pandêmico.

Por fim, na terceira parte abordaremos um panorama geral das práticas e medidas de prevenção e proteção ao superendividamento, destacando a importância da informação, educação financeira, e regulamentação para a prevenção do superendividamento, bem como a necessidade de uma concessão de crédito responsável para proteger os consumidores.

2 DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO

A sociedade de consumo é estimulada não somente pelos meios de comunicação, mas também pelos entes governamentais, para que haja o crescimento econômico e por consequência a geração de emprego e o aumento de tributos. Contudo, o acesso a bens e serviços fornecidos pelo mercado de consumo não gera, necessariamente, uma mudança na qualidade de vida das pessoas. Além disso, percebe-se que houve um esfriamento nas relações humanas, a constante busca por bens materiais, onde as pessoas acabam se endividando apenas pelo *status* social.

Podemos perceber que o consumo ganha centralidade na vida contemporânea, estando diretamente ligado à vontade de livrar-se do que tem para que possa ser adquirido algo novo. Nesse sentido, “a plenitude do prazer de consumir” significa a plenitude da vida. Compro, logo existo. Comprar ou não comprar, eis a questão (Bauman, 2012, p. 83).

O espírito de consumo, como afirma Santos (2012, p. 212) é construído sobre três pontos. O primeiro diz respeito entre o valor, objeto e a imagem, na medida em que o consumo tem um papel importante dentro da economia. O segundo ponto diz respeito à posição social onde aquele consumidor estará inserido, uma vez que suas condições financeiras são medidas de acordo com o que pode comprar e onde pode comprar. Por fim, o último ponto está relacionado ao consumo e ao prazer. Lipovetsky (2007) afirma que mais do que relacionar o consumo ao prazer, é a propagação da ideia de que a felicidade está estritamente ligada a possibilidade de comprar, desta forma, não é apenas a busca de bens materiais, contudo uma busca incessante pelo prazer, sentimentos, afetos e experiências.

Bauman (2012, p. 21) afirma que “somos instigados, forçados ou induzidos a comprar e gastar – a gastar o que temos e o que não temos, mas que esperamos ganhar no futuro [...]”. Assim, o imediatismo faz com que as pessoas realizem várias compras e futuramente estejam endividadas, por uma satisfação imediata.

Deleuze (2000, p. 221) argumenta que o “homem confinado”, que se constituiu entre os muros disciplinares da sociedade moderna, se atualizou na contemporaneidade na versão do “homem endividado”. Na medida em que não é necessário ter dinheiro para comprar, apenas o desejo de comprar. É nessa fenda que

adentramos na responsabilidade das instituições de crédito, na garantia da manutenção do consumidor na sociedade de consumo.

2.1 CONSUMIDOR: CONCEITO LEGAL E SUA AMPLITUDE

A legislação brasileira conceitua o consumidor no art. 2º do CDC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desta forma, não basta apenas que retire o produto da loja, é necessário que ele seja o destinatário final.

O cidadão para ser protegido pelo código de defesa do consumidor precisará preencher algumas características, dentre elas: a) precisa se apresentar como destinatário final quanto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço; b) o consumo deverá ser realizado para suprir as próprias necessidade pessoais ou da sua família; c) como regra, não poderá ser utilizada para atividade profissional; e por último, d) deverá apresentar vulnerabilidade em sentido amplo, na medida em que é reconhecido como a parte mais fraca na relação de consumo.

Para explicar a expressão “destinatário final” três teorias ganharam importante destaque, o jurista Brunno Giancoli (2024, p. 22-25) as define da seguinte forma: teoria maximalista ou objetiva que entende que para ser consumidor ele poderá utilizar o produto ou serviço como destinatário final para uso pessoal ou profissional, tampouco se ele terá alguma finalidade lucrativa com aquisição do bem ou serviço. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui alguns julgados seguindo essa corrente, contudo não é comum que os tribunais utilizem essa base teórica.

A segunda teoria é a finalista, subjetiva ou teleológica, que identifica como consumidor aquele que retira o produto ou serviço de forma definitiva do mercado de consumo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não poderá ser utilizada para com cunho profissional ou empresarial. Desta forma, a ideia de consumidor levará em conta a finalidade.

Por fim, a teoria mista, híbrida, finalismo aprofundado ou mitigado essa corrente levará em conta, principalmente, a vulnerabilidade daquele que está intitulado como destinatário final. Assim, o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC) é importante para a determinação do conceito de consumidor.

A partir de 2012, pôde-se perceber que o STJ possui uma inclinação para a adoção desse modelo teórico. Assim é possível concluir que os tribunais decidiram por um finalismo mitigado, cristalizando o modelo teórico adotado pelo STJ. Os Acórdãos e as decisões monocráticas da Corte que enfrentam a temática afirmam em tom uníssono que:

A teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 2-5-2022, DJe 5-5-2022).

Destarte, a qualidade de consumidor deve ser vista, em regra, mediante a aplicação da teoria finalista, que considera destinatário final tão somente a pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço sem destiná-lo a revenda ou a insumo de atividade econômica. Desta forma, ficará excluído da proteção do CDC o consumidor que adquire produto ou utiliza serviço para dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo.

2.2 DIREITOS BÁSICOS DE CONSUMIDOR E A POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

No final do século XIX e início do século XX, surgiram os primeiros movimentos consumeristas na França, Alemanha, Inglaterra e, principalmente, nos Estados Unidos. Newton de Lucca (2008, p. 47) afirma que, ao analisar historicamente o consumerismo, estabelece três fases relativas à evolução desse movimento no mundo. A primeira fase, surge após a Segunda Guerra Mundial e trata sobre precauções relativas ao preço, à informação e à rotulagem adequada dos produtos.

A segunda fase, foi marcada pelo presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy, em 15 de março de 1962, dirigida ao Paramentos, questionamentos relativos aos direitos fundamentais do consumidor, quais sejam, o direito à segurança, à informação, à escolha e o direito de ser ouvido. A terceira fase, corresponde aos dias atuais, marcada pela consciência mais clara sobre ecologia e

cidadania. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) normatizou e sistematizou a proteção do consumidor, estabelecendo no rol do art. 6º do CDC os direitos básicos do consumidor.

O direito à vida visa garantir que os produtos e serviços não acarretem riscos à incolumidade física do consumidor. O direito à educação e à liberdade estabelece que o consumidor tem direito de conhecer os produtos e serviços a ele oferecidos, de modo que realize a contratação sabendo das condições e riscos que possam acarretar. O direito à igualdade nas contratações dispõe que os fornecedores deverão tratar todos os consumidores de maneira indiscriminada, com exceção daqueles que precisam de tratamento especial (crianças, gestantes e idosos), seguindo o princípio da isonomia.

O direito à informação está diretamente ligado ao dever de prestar informações claras e precisas. O direito à modificação e revisão das cláusulas contratuais trata-se da possibilidade em modificar as cláusulas que apresentam desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor. O direito à justiça possibilita que o consumidor tenha direito ao acesso à justiça, bem como assistência jurídica, administrativa e técnicas aos necessitados. O direito à inversão do ônus quando o consumidor apresentar verossimilhança nas alegações e a hipossuficiência em apresentar determinadas provas.

O direito à prestação adequada e eficaz dos serviços públicos onde o Estado tem o dever de prestar os serviços públicos adequadamente. O direito à garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento. Neste ponto, é importante destacar que esse direito tem como finalidade preservar o mínimo existencial, prevendo a revisão e recaptação de dívidas. Atrelado a esse direito está o direito à preservação do mínimo existencial para a repactuação de dívidas e a concessão de crédito, nos termos da regulamentação.

Por fim, o direito à informação dispõe que os produtos devem ser apresentados através de unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou unidade, conforme o caso, garantindo que o consumidor realize as melhores escolhas na aquisição do produto.

A Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) trata-se de um conjunto de princípios e normas estabelecidas pelo CDC com o objetivo de proteger os direitos

dos consumidores e regular as relações entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços. Instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

A legislação brasileira dispõe que a PNRC “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”. Essa política estabelece objetivos, princípios e fundamentos voltados à defesa do consumidor onde consta expressamente na Constituição como um dever do Estado.

Os demais objetivos inseridos nos incisos do art. 4º tratam-se sobre reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Sendo importante destacar que a PNRC autoriza a intervenção do estado de maneira direta e indireta para que possa garantir a proteção do consumidor, como também preza pela relação harmônica entre fornecedores e consumidores, colocando o estado com o dever de divulgar e conscientizar os consumidores a respeito dos seus direitos. Destarte, observa-se que o art. 4º é uma base fundamental para o CDC, estando presentes os princípios e objetivos. Ademais, pode-se facilmente perceber que os princípios se intercomunicam, formando uma rede lógica e coerente sempre tendo como finalidade maior o bem-estar social e asseguarção da dignidade e do direito de escolha do consumidor.

Para a execução dessa política, o CDC traz expressamente os objetos que poderão ser utilizados pelo Poder Público, nos termos do art. 5º do CDC.

A fiscalização e execução dessa política é realizada através dos órgãos e entidades governamentais, como por exemplo o Procon (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), Ministério Público, Defensorias Públicas e organizações civis de defesa do consumidor. Esses órgãos atuam através de orientação, recebimento de denúncias, mediação de conflitos, imposição de sanções administrativas e promoção de ações judiciais.

Ademais, ainda é muito tímida a criação dos instrumentos da política nacional das relações de consumo, sendo imperioso que essa implementação se concretize em todo território nacional em benefício de todos os consumidores.

Com a compreensão do conceito de quem é consumidor na legislação brasileira, como também a compreensão dos seus direitos básicos e da política nacional das relações de consumo, o próximo capítulo examinará o

superendividamento, a práticas abusivas que levam o consumidor ao endividamento e apresentará a forma utilizada pelo Estado para gerir esse fenômeno.

2.3 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Nelson Nery Júnior (1995, p. 40–41) aponta que o CDC ao tratar o consumidor como vulnerável dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida das suas desigualdades, tendo como objetivo assegurar a igualdade substancial.

Conforme observa Paulo Khouri (2020), a vulnerabilidade do consumidor não pode ser confundida com a hipossuficiência. Enquanto a vulnerabilidade é uma característica universal e intrínseca ao consumidor, que justifica a proteção ampla e contínua, a hipossuficiência refere-se a uma condição específica geralmente reconhecida em contextos processuais e que cabe prova em contrário. A proteção legal ao consumidor baseia-se na vulnerabilidade universal, enquanto a hipossuficiência pode ser uma consideração adicional em contextos específicos.

Gilmar Mendes (2015, p. 321-322) aborda que a vulnerabilidade traz a proteção daquele que é mais fraco:

[...] vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção. A vulnerabilidade do consumidor é sobretudo informacional e pode ser classificada como vulnerabilidade técnica, jurídica, fática. Esta vulnerabilidade é presumida se a pessoa física é destinatária final de produtos e serviços (art. 4º, I), consumidor final imediato, leigo e não profissional.

Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Via (2020, p. 112), trazem o seguinte questionamento: “há consumidores que são duplamente vulneráveis ou consumidores com vulnerabilidade agravada?”. Na prática, segundo a professora, é possível notar que possuem consumidores com a vulnerabilidade agravada, seja pela idade; pela situação de superendividamento; os analfabetas e analfabetos funcionais; pessoas com deficiência auditiva, visual e mental; doentes,

que merecem do Direito uma proteção “qualificada” ou aumentada, na medida em que se tornou prática do mercado o assédio e abuso aos consumidores.

O Mercosul, com a resolução GMC 36/19 influenciado pelas diretrizes ONU (UNGCP 2015) e pelo Anteproyecto de Ley de Defensa del Consumidor da Argentina, acatou tal princípio: “Princípio da Proteção especial de consumidores em situação de vulnerabilidade e desvantagem”, o que deu maior visibilidade aos consumidores que possuem uma maior vulnerabilidade.

Segundo Cláudia Lima Marques, o consumidor pode estar sujeito a três tipos de vulnerabilidade: *vulnerabilidade técnica*; *vulnerabilidade jurídica*; e *vulnerabilidade fática*. A vulnerabilidade técnica trata-se do desconhecimento em que o consumidor tem do serviço ou produto objeto da relação de consumo, a desigualdade na relação jurídica faz presumir que o fornecedor possui um grau maior de informação, o que configura um pressuposto no dever de informar ao consumidor. Em contrapartida, não exime o consumidor de ter um conhecimento prévio daquilo que está comprando e/ou contratando.

A vulnerabilidade jurídica é entendida como o consumidor pessoa física que não possui os conhecimentos especializados para compreender completamente as implicações jurídicas e econômicas do contrato em que está sendo celebrado. A legislação brasileira parte do pressuposto que o consumidor está em desvantagem, tanto pela falta de conhecimento, quanto pela assimetria de poder em relação aos fornecedores. As proteções legais surgem a partir desse pressuposto, da vulnerabilidade jurídica do consumidor, tais como a inversão do ônus da prova para o consumidor, a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas e a regulamentação rigorosa da publicidade e informação fornecida.

A vulnerabilidade econômica ocorre quando há uma desproporção significativa entre os meios de defesa e a capacidade de exercer interesses entre o consumidor e o fornecedor. A grande diferença entre o porte financeiro pode dificultar o acesso às informações, o exercício de direitos ou a contestação de cláusulas contratuais prejudiciais. Ocorre por exemplo entre grandes empresas e consumidores individuais, que estão em uma desvantagem ao tentar contestar uma cláusula, principalmente quando são empresas com recursos para defender seus interesses juridicamente de forma mais eficiente. Pode ocorrer também com empresas que possuem o monopólio de serviços essenciais e o consumidor depende exclusivamente de um único

fornecedor, a vulnerabilidade econômica é ainda mais acentuada, pois o consumidor não tem alternativas reais de escolha.

Portanto, a proteção ao consumidor deve sempre considerar o contexto em que a relação ocorre, garantindo que aqueles que se encontram em situação de maior fragilidade recebam atenção para que possam exercer os seus direitos de forma plena e consciente.

3 DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O Código de Defesa do Consumidor define superendividamento como: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (definição legal do parágrafo 1º do artigo 54-A).

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O superendividamento é um tratamento legal apenas para as pessoas físicas, na medida em que as pessoas jurídicas, possuem a sua própria legislação que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência das empresas e das sociedades empresárias.

O endividamento se difere do superendividamento, pois este ocorre quando uma pessoa tem compras parceladas no cartão de crédito, parcelas de empréstimos ou boletos em aberto, contudo essas dívidas estão em dia. Nesta situação, significa que a renda do consumidor está comprometida em um período de tempo determinado. Em contrapartida, o superendividado que contraiu as suas dívidas de boa-fé está impossibilitado de pagar as suas dívidas atuais e futuras, sendo assim, para o indivíduo ser reconhecido como “superendividado” ele não tem capacidade de arcar com as suas dívidas e nem de manter o seu mínimo existencial.

Cláudia Lima Marques (2006, p. 225) conceitua o superendividamento “como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) ”.

O superendividamento pode ser causado por diversos fatores, onde se juntam dificuldades e impossibilidade de pagamento do débito que comprometem um indivíduo e toda uma família, causando a exclusão da sociedade de consumo. Podendo ser causado por uma perda de emprego, redução do salário, morte ou doença de um familiar, divórcio, nascimento de filhos etc., como também pode ser causado pelo descontrole financeiro que compromete o pagamento das dívidas contraídas.

Segundo o Mapa de Inadimplência no Brasil (“Mapa”), elaborado pelo SERASA, em dezembro de 2022 (“Mapa”), existem pelo menos 69,43 milhões de inadimplentes, com mais de 247,57 milhões de dívidas contraídas, que totalizam um valor de R\$312,0 bilhões de reais. Segundo o Mapa, o valor médio de cada dívida por pessoa é de R\$4.493,91 e as principais dívidas se dividem em: Banco/Cartão de Crédito (29,7%); Utilities (22,3%) e; Varejo (13,00%).

O superendividamento alcançou níveis dramáticos e constituiu-se numa carga insuportável para os padrões desejáveis de cidadania e dignidade aos brasileiros, além de operar efeitos adversos persistentes na economia do País.

3.2 TRATAMENTO LEGAL DO SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

A Lei n. 14.181/23 trouxe alterações para o CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e também tratar sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Esses novos dispositivos estão inseridos no capítulo de mediação e conciliação para a resolução do conflito do consumidor endividado, como também tratar sobre educação financeira.

Foram introduzidos dois novos capítulos no CDC (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), com o objetivo de prevenir e tratar esse fenômeno comum a todas as sociedades de consumo.

Em linhas gerais, a lei do superendividamento estabelece soluções ao tratamento do superendividamento, tendo como ponto crucial a informação, o controle da publicidade, a oferta responsável do crédito sem o assédio de consumo, conexão

do contrato de consumo com o contrato de crédito, o cuidado nas cobranças das dívidas, tendo como objetivo prevenir o superendividamento, além das medidas conciliatórias para a resolução dos conflitos de maneira extrajudicial, como também maneiras revisar a repactuar as novas dívidas.

A sociedade brasileira tinha uma urgente necessidade na aprovação desta lei, uma vez que segundo o Mapa de inadimplência do Brasil, o país está alcançando números alarmantes de inadimplência.

A nova lei institui novos mecanismos de tratamento judicial ao superendividamento, prevendo a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento, que pode ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (Art. 104-A) ou nos Procons (Art. 104-C). No Brasil foram estabelecidas duas fases para o tratamento, uma pré-processual e a outra necessariamente judicial. A primeira fase é para ser feita uma análise de eventuais abusos e nulidades nos contratos, a segunda é uma fase de plano compulsório e coletivo do conjunto de dívidas, onde é analisado o mínimo existencial do consumidor e o pagamento é iniciado apenas após o pacto conciliatório entre os demais credores.

Nos moldes da nova lei do superendividamento o consumidor poderá realizar o parcelamento das dívidas junto ao credor, conforme o plano de pagamento que será homologado em juízo, em até cinco anos, através do consenso realizado na audiência de conciliação pelo consumidor junto aos credores. Não havendo êxito na conciliação, o plano de pagamento deverá ser compulsório, através do processo judicial. Sendo importante que em ambos os processos o mínimo existencial do consumidor deve ser garantido.

Às Instituições do Sistema de Justiça cabe oportunizar às partes a realizarem o diálogo e fixarem acordo entre eles com o menor nível de interferência. Somente se houver incoerência do consenso no plano de pagamento caberia ao Poder Judiciária aplicar o plano de pagamento nos moldes da lei do superendividamento.

Em 19 de junho de 2023 foi assinado pelo Governo Federal o Decreto Presidencial 11.567/2023 que estabelece em R\$600,00 (seiscentos reais) o valor do mínimo existencial. Sendo assim, esse valor é protegido nos casos de superendividamento para que seja possível o pagamento das despesas básicas, como contas de água e luz. Segundo a lei do superendividamento, o superendividado é aquele que não consegue pagar todas as dívidas e ao mesmo tempo manter o

mínimo para sobreviver, e adquiriu a dívida de boa-fé, isto é, com a intenção de pagar, mas não foi possível por motivo alheio à vontade.

Algumas medidas vêm sendo tomadas judicialmente para que o mínimo existencial do consumidor seja garantido. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que embora o contrato de empréstimo tenha sido realizado livremente pelo cliente do banco, o desconto não poderá ultrapassar 30% dos vencimentos líquidos, assim seria possível o pagamento do empréstimo de uma forma mais dilatada e evitaria o superendividamento, esses casos também são aplicados a policiais militares e aposentados.

A professora Cláudia Lima (2006) entende que o controle do superendividamento no Brasil depende de uma mudança na cultura do pagamento e na cultura da concessão de crédito que visa a cada dia aumentar o número de clientes, sem se importar se irão ou não conseguir pagar as dívidas contraídas. A referida autora entende que a nova lei do superendividamento tem como objetivo mudar essa cultura para uma cultura da concessão do crédito responsável, isto é, uma concessão informada, com a entrega de cópias de contrato para que o cliente tenha tempo de ver com a família qual é a melhor opção em cada circunstância específica.

3.3 RELAÇÕES DE CONSUMO, SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (ONU) declarou na cidade de Genebra (Suíça) que o surto de coronavírus constitui um caso de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), a situação se alastrou de forma radical no período de dois meses, obrigando todos os países a adotarem atitudes preventivas decorrentes de tal ameaça. No Brasil, no dia 26 de fevereiro de 2020 foi confirmada pelo Ministério da Saúde a primeira morte decorrente do coronavírus.

Grandes foram os impactos causados na ordem social, econômica e cultural do país. Como era previsível, houveram grandes mudanças nas áreas de consumo do brasileiro. Segundo dados da Fundação Procon de São Paulo, pesquisa realizada pelo seu Núcleo de Inteligência e Pesquisas da Escola de Proteção e Defesa do

Consumidor apurou que 84,61% notaram um aumento desproporcional nos preços, além disso houve aumento nas compras online. Foi constatado também uma redução de 38,89% nas compras e 70,44% começaram a estocar alimentos e produtos de higiene.

O superendividamento é um fenômeno mundial, e foi agravada após a pandemia do COVID-19. O Brasil foi um dos países que não apresentaram uma saída para que as pessoas físicas saíssem com dignidade da pandemia, segundo o Banco Mundial, a solução encontrada foi criar uma lei que pudesse combater o superendividamento, permitindo que os consumidores negociassem as suas dívidas, ou até mesmo recebesse o perdão dos credores.

Segundo Confederação Nacional do Comércio de bens, serviços e turismo (CNC), o patamar de famílias endividadadas atingiu 67,1% em junho de 2020 e, entre os motivos apontados, esta os das famílias terem que recorrer a empréstimos para recompor os seus rendimentos, pagar suas dívidas e manter seu sustento no período da pandemia (MENEZES, 2020).

Marques e Pfeiffer (2020) apontam que os principais fatores que levam o consumidor ao superendividamento são os casos de doença, a redução de renda e o desemprego. Esses fatores estão diretamente ligados à crise sanitária que se agravaram ainda mais. Diante da situação da pandemia o consumidor torna-se ainda mais vulnerável e propenso a aceitar ofertas de créditos desleais e ainda mais onerosos, demandando dessa forma uma atuação ativa do poder público para proteger a proteção e manter o equilíbrio das relações de consumo.

3.4 PRÁTICAS ABUSIVAS QUE LEVAM AO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento tem alcançado níveis dramáticos e vem acarretando inúmeros prejuízos à sociedade, impossibilitando a dignidade dos consumidores brasileiros, além de operar efeitos adversos persistentes na economia do país.

O Brasil possui a cultura de incentivo e propagação do consumo exacerbado, é possível perceber a concessão de créditos de forma irresponsável realizadas pelos bancos, a não entrega de cópias de contratos, de publicidades enganosas sobre créditos fáceis e publicidades abusivas relatando sobre juros zero. Todos esses

comportamentos fazem com que os consumidores criem a falsa ideia de que poderá contrair dívidas, pois será capaz de quitá-las.

O Anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal introduziu no direito brasileiro a figura do combate ao “assédio de consumo”, sendo caracterizada por comportamentos constrangedores de marketing muito agressivos e marketing focados em somente um grupo de pessoas/consumidores, principalmente os públicos mais vulneráveis, como idosos e aposentados em casos de créditos; crianças; analfabetos ou analfabetos funcionais; pessoas com deficiência; doentes. Este termo é utilizado pelo legislador brasileiro para caracterizar todas as práticas comerciais abusivas, que limitam a liberdade de escolha do consumidor.

A jurisprudência já tem reconhecido que os idosos são os principais afetados com as ofertas a distância através do *telemarketing* ou mesmo em domicílio, na medida em que na maioria das vezes encontram-se sozinhos em casa, essas ofertas acompanhadas com um pouco de atenção e conversa, fazem com que os idosos contratem planos e/ou empréstimos que com o passar do tempo transformam-se em um grande incômodo.

As ferramentas disponíveis no mercado de consumo impossibilitam que os consumidores saiam da situação de inadimplência. Os juros elevados, o desemprego e o baixo crescimento salarial fazem com que os consumidores persistam nessa situação. O que acaba tornando-se um problema ainda maior, na medida em que as taxas de juros são determinadas pela inadimplência.

A oferta de crédito que utiliza termos como “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “taxa zero” ou expressões semelhantes podem parecer atraentes à primeira vista, mas é fundamental compreender que essa prática pode ser abusiva e prejudicial ao consumidor. Essas abordagens frequentemente visam atrair clientes sem uma transparência adequada sobre as reais condições do crédito.

Além disso, a promoção de operações de crédito que não exigem consulta a serviços de proteção ao crédito ou a avaliação da capacidade de reembolso é alarmante. Essa falta de análise pode resultar em concessões de crédito a pessoas que, na verdade, não têm condições de arcar com as dívidas, contribuindo para o superendividamento.

A ocultação ou a dificuldade de compreensão sobre os riscos e os ônus da contratação é outra estratégia enganosa que pode levar o consumidor a assumir compromissos financeiros que não consegue honrar. Isso pode gerar um ciclo vicioso

de endividamento, em que o consumidor, atraído por condições aparentemente vantajosas, acaba em uma situação financeira insustentável.

Portanto, é essencial que os consumidores estejam cientes desses riscos e busquem informações claras e transparentes antes de assumir qualquer compromisso financeiro. A educação financeira e a cautela nas decisões de crédito são ferramentas fundamentais para evitar o superendividamento e proteger o bem-estar financeiro

3.5 TRATAMENTO INTERNACIONAL DO SUPERENDIVIDAMENTO

Diversos países possuem legislação específica para tratar do superendividamento. A França possui um modelo específico para tratar do superendividamento desde 1989, a Lei Neiertz (Lei 89-1010 de 31/12/1989), sendo dividida em duas partes, a primeira para tratar da natureza administrativa, procurando uma solução amigável para a resolução dos conflitos, e a segunda possuindo natureza judicial. O legislador francês no momento da criação da lei entendeu que era necessário a codificação pois o superendividamento era um fator permanente e não efêmero.

Em 1995 houve uma mudança significativa na lei, onde foi alterado o duplo procedimento no tratamento e adotou um procedimento unificado. O modelo francês também adota medidas de prevenção. A primeira medida adotada para evitar o endividamento é o prazo de reflexão, que prevê a possibilidade de retratação durante sete dias, tratando-se de crédito mobiliário e tratando-se de crédito imobiliário, a oferta só poderá ser aceita após dez dias de reflexão e análise. Além disso, na França é proibido um intermediário para quitação das dívidas. A medida com maior eficácia é o fichário nacional de recenseamento das informações sobre os incidentes de pagamento, onde consta o histórico de pagamento dos consumidores.

Na Europa, Leitão Filho ensina que o superendividamento é uma espécie de falência do homem comum e é considerado um fenômeno estrutural, desta forma deverá ser tratada de uma forma global. A doutrina europeia classifica o superendividamento de duas formas, o superendividamento passivo se o consumidor não contribuiu para o aparecimento desse estado de solvência e liquidez. E o

superendividamento ativo quando o consumidor abusa do crédito e consome acima da sua possibilidade de pagamento.

A seguir serão apresentados modelos de dois países da forma em que tratam o superendividamento: França e Estados Unidos da América (EUA). O primeiro trata como um problema social e utiliza esse mecanismo como uma forma de combate a pobreza e a desigualdade social, em contrapartida o segundo entende como uma falha do mercado com justificativa na economia, servindo o tratamento como instrumento regulatório e incentivo a utilização de crédito.

3.5.1 Modelo francês

O tratamento do superendividamento na França inicia-se com a Comissão Departamental de Superendividamento, essa comissão atua na fase administrativa do processo, buscando a conciliação entre os credores e os devedores, onde é elaborado o plano de recuperação. Para que consumidor possa realizar essa negociação e seja aprovada pela comissão é necessário preencher alguns critérios estabelecidos em lei: ser pessoa física, cidadão francês domiciliado na França ou em país estrangeiro ou cidadão estrangeiro residente na França, de boa-fé, e encontrar-se nitidamente impossibilitado de quitar suas dívidas contraídas naquele país, sejam vencidas ou vincendas.

Após a aceitação do plano, deverá ser estabelecido em um período que não pode ser superior a dez anos. Esse plano deverá reservar ao consumidor um valor mínimo para que consiga quitar com suas despesas básicas, denominado “reste a vivre”, mínimo indispensável. Nesse período, as execuções contra o devedor deverão ser suspensas até a aprovação do plano de pagamento ou homologação, o que não poderá exceder um ano.

Contudo, se mesmo após o plano a inadimplência persistir, poderá ser concedido um prazo de moratória por até dois anos, ou até mesmo perdão parcial ou total da dívida (não alimentares ou fiscais).

Desta forma, fica evidente que o modelo francês de tratamento ao superendividamento tem uma base ideológica na solidariedade, propondo planos de

parcelamento e renegociação de dívidas e excepcionalmente a moratória e o perdão de dívidas.

3.5.2 Modelo norte-americano

Os EUA tratam o superendividamento com três principais características: o primeiro com ênfase na resolução judicial do problema; enfrentamento o fenômeno por meio de regimes especiais; possibilidade de liberação de todas dívidas, mediante a entrega de todos os bens para o devedor ou também poderá optar pela negociação sem a entrega dos bens. O modelo norte-americano entende que o superendividamento traz riscos ao desenvolvimento do crédito, limitando a responsabilidade do devedor. Tem como objetivo também aumentar a credibilidade do consumidor diante o mercado financeiro para que ele consiga obter créditos e gerar o crescimento econômico do país.

Os EUA reconhecem desde 1898 a insolvência dos devedores permitindo que a pessoa física recorra a política do “fresh start” e que busque a reeducação da maneira como consome. O modelo norte-americano permite que os superendividados realizem a entrega de todos os seus bens para os seus credores para que sejam vendidos e quitem a sua dívida, e as dívidas que não puderem ser pagas, serão em regra, perdoadas. A possibilidade de perdão de dívidas só poderá ocorrer para pessoas singular e a mesma ficará impedida de recorrer a esse sistema por um período de seis anos.

Contudo, é importante mencionar que o Tribunal poderá rejeitar o pedido de falência do consumidor caso entenda que os seus proventos são suficientes para elaboração de um plano de pagamento. O plano de pagamento é direcionado ao Tribunal de Falências, indicando os bens e encargos, os rendimentos e as despesas atuais, os negócios desenvolvidos, a lista de credores e o montante e a natureza das dívidas. Devendo apresentar no prazo de quinze dias o seu plano de pagamento, reservando o mínimo existencial. Poderá os credores contestar o plano, mas caberá ao Tribunal decidir ou não pela homologação. Sendo importante frisar que é necessário preencher alguns requisitos para a possível aprovação quais sejam: os créditos com garantias devem ser pagos durante a execução do plano, os rendimentos

do devedor devem ser suficientes e o plano deve englobar a totalidade de rendimento disponível.

Entretanto, caso o consumidor não consiga cumprir com o plano por ele elaborado poderá solicitar a reabilitação, que se trata a reeducação financeira do consumidor. Jason J. Kilborn critica de maneira veemente o modelo norte-americano, uma vez que ele entende que os consumidores terão uma saída razoavelmente fácil nos casos de superendividamento, uma vez que o sistema norte-americano permite que os consumidores assumam mais riscos podendo na pior das hipóteses retornar ao mercado de consumo.

Marília de Ávila e Silva Sampaio (2018, p. 44) entende que o sistema norte-americano não vê o superendividamento como um problema, mas como um problema presente no mercado capitalista, em contrapartida, o sistema europeu vê como um problema social. Entretanto, ambos convergem, na medida em que ambos permitem um plano de reembolso das dívidas, quanto o perdão delas.

No código de defesa do consumidor brasileiro, o tratamento do superendividamento tem como objetivo preservar o mínimo existencial do consumidor e ser realizado o pagamento das dívidas através de um plano de pagamento. Tendo como principal objetivo a concessão do crédito responsável para que haja equilíbrio no mercado de consumo. A lei não assegura dívidas que foram contraídas de má-fé, mediante fraude e nem daquelas que decorram da aquisição ou contratação de bens ou serviços de luxo de alto valor.

3.6. O SUPERENDIVIDAMENTO E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA

No Recurso Especial Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2), foi analisado pela Terceira Turma a possibilidade de desconto cuja parcela representava quase a totalidade do valor dos rendimentos do devedor. Ao analisar o RE, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que o problema do superendividamento tem sido uma grande preocupação no direito do consumidor, decorrente da grande facilidade na obtenção de crédito ultimamente. Assim, devido ao evidente risco na subsistência do consumidor, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no desconto máximo de 30% na conta-corrente onde o devedor recebe o salário.

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016)

No RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP (2016/0047238-7), a Quarta Turma analisou descontos na conta-corrente de um policial que correspondia a aproximadamente 50% dos seus proventos, em decorrência do contrato de crédito para a quitação de dívidas anteriores. Apesar do contrato ter sido firmado de boa-fé, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a dívida poderia ser paga de uma forma mais dilatada, preservando o contrato e evitando o superendividamento.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade,

segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ - REsp: 1586910 SP 2016/0047238-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017)

O Ministro Luis Felipe Salomão, apontou sobre o percentual de 70% que deve ser imaginado como o mínimo existencial para que o devedor possa viver de forma digna sem recair no superendividamento. "No Brasil, à míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobre-endividamento – do qual podem lançar mão os próprios devedores –, que é o da insolvência civil", afirmou o ministro.

No caso dos policiais militares das Forças Armadas, foi consolidado entendimento que só é permitido desconto de empréstimo até 70% da remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da MP 2.215/2001) e os descontos autorizados (artigo 16 da MP). Contudo, o Ministro Sérgio Kukina, ressaltou que a parcela referente ao empréstimo a ser descontado será realizada em cada caso concreto após o abatimento dos valores considerados obrigatórios, para que o militar não receba quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.

No Recurso Especial Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3), foi discutida após ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) buscando anulação de contrato de cartão de crédito sênior oferecido pelo banco. O cartão era direcionado a pensionistas e aposentados onde permitia débito automático da fatura de forma que o saldo remanescente, se não fosse pago no vencimento ficava sujeito a encargos que chegavam a 11% ao mês. Foi entendido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que esse cartão favorecia o superendividamento, tendo em vista uma dívida que o consumidor não seria capaz de pagar a dívida, principalmente quando trata-se de idosos, um grupo de hipervulneráveis.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO (S)
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO, no curso de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pelo INSS contra Unicard Banco Múltiplo SA e de Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, em face do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consoante termo de recebimento e autuação de fls. 1092, o presente recurso especial está vinculado à MC 14.142, cuja relatora para acórdão fora a e. Min. Nancy Andrighi, ocasião em que se deferiu o pedido cautelar postulado, agregando efeito suspensivo ao presente recurso especial. Diante do exposto, consulte-se sua excelência acerca da sua prevenção para o julgamento do presente recurso, na esteira do que prescreve o art. 71, § 2º, do RISTJ. Cumpra-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2013. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

O Ministro Moura Ribeiro entendeu que não poderia trazer decisão de forma genérica em que os idosos não poderiam contratar cartão de crédito, pois cercearia

de forma indevida a liberdade contratual e o direito de igualdade. Contudo, deveria ser analisado de forma individual cada caso concreto para definir se houve abuso ou não. Assim, estabeleceu improcedente a ação civil pública.

No que tange também ao consumidor idoso, o Recurso Especial Nº 1.783.731 - PR (2018/0319905-5), foi promovida ação civil pública contra Caixa Econômica Federal em razão da instituição financeira ter restringido a possibilidade de pessoas cuja idade ultrapassa, somando o prazo do contrato, 80 anos para a realização da quitação. Em defesa a CEF alegou que seria para evitar o superendividamento de pessoas idosas, além da pressão familiares para os idosos contratarem empréstimos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUITA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. 1. Ação ajuizada em 30/06/16. Recurso especial interposto em 16/08/18 e concluso ao gabinete em 12/12/18. 2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos. 3. A linha de raciocínio do Tribunal de origem não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC. 4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con) fundida com a ética utilitarista de "garantir a cada um o máximo possível". 5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa. 6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 7. O próprio Código Civil se utiliza de critério

positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II). 8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro. 9. O critério de vedação ao crédito consignado - a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos - não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. 10. Recurso especial conhecido e não provido.
(STJ - REsp: 1783731 PR 2018/0319905-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

A Ministra Nancy Andrichi, afirma que a questão etária é válida desde que devidamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico. "No particular, isso quer dizer que não constitui causa da discriminação etária o fator negativo (abusivo) de desrespeito à pessoa por sua simples condição de idosa, mas o reconhecimento de outros fatores justificáveis e razoáveis da limitação ao crédito perante o mercado em geral", disse a ministra ao manter a improcedência da ação civil pública.

O Recurso Especial Nº 1.726.270 - BA (2017/0302504-0), o tema do superendividamento foi analisado pela Terceira Turma ao julgar a validade do chamado "cadastro de passagem" ou "cadastro de consultas anteriores", tratava-se de um banco de dados feita pelos comerciantes sobre o histórico de crédito de consumidores com quem tivesse realizado tratativas ou dos quais houvesse solicitado informações gerais sobre as condições de financiamento e crediário.

Segundo o MPBA - autor da ação civil pública contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, o CDC permite a formação de bancos de consumidores, mas apenas com informações limitadas e objetivas sobre a pessoa que se destina o crédito. Para o MP, o "cadastro de passagem" não se enquadraria nesses parâmetros, por permitirem a reunião de dados com alta carga de subjetividade, já que não estariam vinculados, necessariamente, à análise de risco do crédito ao consumidor.

Entretanto, a maioria da turma entendeu que seria uma forma de prevenção às práticas fraudulentas. Entendeu, portanto, o ministro que colocar o nome dos consumidores em cadastro sem prévia informação obriga a responsável a se abster

de divulgar essas informações, contudo neste caso concreto não foi entendido a existência de danos morais.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADASTRO DE PASSAGEM. LICITUDE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 43, § 2º DO CDC. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA MANTENEDORA DO CADASTRO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação civil pública questionando a legalidade, à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tanto da manutenção do chamado "cadastro de passagem" ou "cadastro de consultas anteriores" quanto da utilização das informações neles inseridas como justificativa para a restrição de crédito solicitado por consumidores. 2. Acórdão recorrido que, confirmando a sentença primeva, julgou improcedente o pedido inicial. 3. O "cadastro de passagem" ou "cadastro de consultas anteriores" é um banco de dados de consumo no qual os comerciantes registram consultas feitas a respeito do histórico de crédito de consumidores que com eles tenham realizado tratativas ou solicitado informações gerais sobre condições de financiamento ou crediário. 4. A despeito de ser lícita a manutenção do cadastro de passagem, que é banco de dados de natureza neutra, ela está subordinada, como ocorre com todo e qualquer banco de dados ou cadastro de consumo, às exigências previstas no art. 43 do CDC. 5. A disponibilização das informações constantes de tal banco de dados - que ali foram inseridas sem prévia solicitação das pessoas a elas relacionadas - só é permitida, a teor do que expressamente dispõe o § 2º do art. 43 do CDC, após ser comunicado por escrito o consumidor de sua respectiva inclusão cadastral. 6. No caso, restou evidenciada a ausência de comunicação prévia dos consumidores que tiveram seus dados inseridos no cadastro de passagem objeto da controvérsia. Tal prática, e não o cadastro de passagem em si, é que se revela ilegal, mesmo porque, sem ter ciência da própria existência de registros em seu nome, fica o consumidor indiretamente impedido de solicitar "acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele" (art. 43, caput, do CDC) e de, conseqüentemente, exigir a imediata correção de eventual inexatidão, prerrogativa que lhe é expressamente assegurada pelo § 3º do próprio art. 43 do CDC. 7. A responsabilidade de adequar-se ao comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC é exclusiva da mantenedora do banco de dados ora questionado. É sobre ela, por isso, que devem recair tanto a obrigação de abstenção da prática aqui reconhecida como ilícita quanto a obrigação de reparar e compensar eventuais prejuízos de ordem material e moral que,

comprovadamente, tenham sido suportados por consumidores em virtude de injusta negativa de concessão de crédito fundada única e exclusivamente nas anotações constantes do chamado "cadastro de passagem". 8. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. 10. Na hipótese, o simples fato de a mantenedora do "cadastro de passagem" não ter se desincumbido do ônus de providenciar a comunicação prévia do consumidor que teve seus dados ali incluídos, ainda que tenha representado ofensa ao comando legal do § 2º do art. 43 do CDC, passou ao largo de produzir sofrimentos, intranquilidade social ou alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, descaracterizando, assim, o dano moral coletivo. 11. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1726270 BA 2017/0302504-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2019)

O AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º [5104766-89.2023.8.09.0162](#) traz o caso de uma servidora pública em que o banco sempre lhe oportunizou crédito fácil, principalmente crédito consignado. Contudo ao longo dos anos a servidora estava tendo o seu salário totalmente comprometido, o que correspondia 327,38% da renda não restando nada para a sua sobrevivência.

Seguindo o que instrui a Lei do Superendividamento, a devedora apresentou a todos os seus credores as suas dívidas, realizando assim, um plano de pagamento a ser realizado em cinco anos. O Tribunal entendeu liminarmente que deveria ser resguardado o mínimo de 30% dos rendimentos da servidora para possibilitar o pagamento das dívidas mensais e garanta o seu mínimo existencial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONALMENTE DEFERIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O caso em questão se amolda às salvaguardas ao

mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 2. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 51047668920238090162 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

A apelação Cível nº [1004080-84.2022.8.26.0077](#) traz um caso de repactuação de dívidas baseada na lei do superendividamento, a autora pretende realizar o pagamento das dívidas através de um plano de pagamento apresentado ao credor. Na demanda foi entendido que a autora era uma consumidora superendividada, que contraiu as dívidas de boa-fé e que encontra-se em impossibilidade de arcar com as dívidas. O juiz sentenciante entendeu como improcedente os pedidos da autora, em cessar os descontos e realizar a repactuação das dívidas. Contudo, o Tribunal reformou a sentença entendendo que há possibilidade da repactuação das dívidas baseadas na nova lei de superendividamento.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10040808420228260077 SP 1004080-84.2022.8.26.0077, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 28/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

O AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717069-66.2022.8.07.0000 foi contra uma decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. O caso em questão se amolda a possibilidade de resguardar o mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento mesmo após instituída a nova lei de superendividamento, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. 2. O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à

abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9. No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal da agravante, e restou infrutífera a audiência conciliatória com os credores, razão pela qual foi deflagrado o procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 10. Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da agravante e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Concedida parcialmente a tutela de urgência para limitar pela metade os descontos referentes aos empréstimos consignados e para desconto em conta corrente, até o julgamento final do processo. 12. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022)

A densificação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, está diretamente ligada a preocupação em garantir para os devedores uma vida digna.

Os casos abordados trazem a salvaguarda do mínimo existencial do consumidor que se encontram em situação de superendividamento. Nota-se, portanto, um olhar voltado ao superendividamento no que concerne a preocupação legislativa e jurisprudencial em garantir a dignidade do consumidor e o seu mínimo existencial.

4 A PROTEÇÃO E PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDADO

4.1 PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), publicou na coluna Garantias de Consumo que o mínimo existencial estabelecido na nova lei de superendividamento possui três finalidades normativas diversas: 1) Concessão do crédito; 2) Definição do superendividamento; 3) Repactuação de dívidas.

Propondo que o mínimo existencial seja definido nos seguintes termos “Considera-se mínimo existencial, para efeito do disposto nos arts. 6º, XII, 54-A, 104-A e 104-C, §1º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como legislação especial das relações de consumo, a parcela da remuneração periódica recebida a qualquer título pelo consumidor, necessária ao custeio das despesas que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam”.

O mínimo existencial do consumidor pode ser entendido através da realização de uma analogia do que está exposto no rol das garantias no art. 7º, IV, da Constituição da República que indica quais são as necessidades básicas e vitais próprias e dos familiares, tais como a garantia da moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O mínimo existencial está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana que é o fundamento da Carta Magna, sendo assim não poderá o consumidor superendividado comprometer os valores destinados à sua alimentação, saúde e moradia para realizar pagamentos de dívidas.

O Enunciado nº 6 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor organizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), assim dispôs “Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e

higiene", de autoria da professora doutora Ana Carolina Zancher e do professor doutor André Perin Schmidt.

Desta forma, no caso concreto o mínimo existencial deve ser analisado de uma forma extensiva e individualizada das características e condições de vida do cidadão. Portanto, a preservação do mínimo existencial torna-se importante para que o plano de recuperação seja concretizado, de forma que preserve os valores mínimos necessários para a manutenção digna do consumidor superendividado.

4.2 PROPOSTAS DE SOLUÇÕES AO SUPERENDIVIDAMENTO

Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello (2015, p. 44) pontuam que o superendividamento pode ser agravado pela negligência na concessão do crédito, quando as informações disponibilizadas aos consumidores nem sempre são transparentes e completas; excesso no modo de sedução dos consumidores através da publicidade; crises econômicas, altos índices de desemprego.

Como forma de prevenção do superendividamento da população brasileira, a professora Cláudia Lima Marques (2006, p. 27) entende que deve ser investido no paradigma: crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão. A primeira vertente é que o crédito ele só deveria ser concedido por contrato escrito, cuja a cópia deverá ser dada ao consumidor, e cuja redação deve ser clara, especialmente quanto aos valores, taxas e periodicidade.

O problema do superendividamento afeta toda a sociedade, tornando imprescindível que todos atuem de maneira a contribuir para a minoração de suas consequências. Assim, qualquer entidade pública ou privada pode oferecer orientações aos seus funcionários, clientes e ao público em geral, abordando esse fenômeno, suas principais causas e possíveis soluções.

Os agentes e administradores públicos poderão atuar na prevenção do superendividamento através da realização de oficinas familiares a público alvo específico ou abertas à comunidade; monitoramento de indivíduos segregados que sairão para regime semi-aberto, aberto ou liberdade condicional; programas de educação financeira nas escolas de ensino fundamental e médio.

Portanto, deverá o Estado fornecer ferramentas para a educação financeira do consumidor, mas deverá também o próprio consumidor procurar conhecimento mínimo e básico para poder desfrutar da relação de consumo de maneira responsável e segura.

4.2.1 Informações precisas, completa e educação financeira

A informação é o maior instrumento para a prevenção do superendividamento. Prestar informações detalhadas é um dever de boa-fé, devendo as informações serem precisas e claras para que o consumidor entenda os riscos ao contrair uma dívida. Conforme o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de finalizar, especialmente sobre os juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações, bem como a soma total a pagar.

No âmbito comparativo a União Européia, a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, dispõe que quando houver fornecimento de informações de crédito deverá ser retratado de modo claro, para que o consumidor possua total clareza do que está contratando, por meio de exemplo representativo: a) deverá informar a taxa devedora, fixa, variável, como também qualquer custo adicional; b) o valor total do crédito; c) a taxa anual quando trata-se de contratos de crédito; d) duração do contrato de crédito, quando necessário; f) montante devedor e a quantidade de parcelas devidas.

Para tanto, as informações devem ser fornecidas de maneira clara para que o contratante vulnerável possa ter acesso e ter acesso a acompanhamento para sanar as possíveis dúvidas, principalmente quando se tratar de contratos de longa duração, e para pessoas hipervulneráveis.

É vedada pelo ordenamento jurídico a ocultação sobre os riscos da contratação de crédito ou a venda a prazo. Desta forma, as informações devem ser fornecidas de maneira completa, trazendo todas as peculiaridades e os riscos da contratação.

O dever de informar torna-se ainda mais importante quando tratar-se do grupo de hipervulneráveis, devendo ser realizada de maneira mais minuciosa, para que todas as cláusulas da contratação sejam compreendidas. Compete ao fornecedor no

momento da concessão de crédito, além de informar, aconselhar sobre a contratação do crédito.

Como consequência do descumprimento dessas cláusulas de informação poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

A educação do consumidor é considerada um princípio da PNR, previsto no artigo 4º, inciso IV do CDC. Com efeito, a educação do consumidor em consonância com a informação adequada constitui uma base para a manutenção de uma relação transparente entre os fornecedores e consumidores.

A doutrina aponta dois tipos de educação para o consumidor, a primeira trata-se da educação formal, que pode ser dada em forma de vários cursos na educação fundamental nas escolas públicas e privadas; e a educação informal que vincula o fornecedor, o qual fica responsável por fornecer informações completas e precisas sobre produtos e serviços já colocados no mercado de consumo.

Conforme dispõe o art. 205 da CF “a educação é um direito de todos e um dever do Estado”, sendo assim, os Entes públicos têm o dever de educar e informar o cidadão sobre a melhor forma de se comprometer com o mercado de consumo. A Lei n. 14.181/2021 trouxe de forma inovadora o princípio da educação financeira contra o endividamento, como uma forma de ensinar ao consumidor como manter o orçamento familiar em um patamar saudável, evitando gastos excessivos.

4.2.2 Vedação à publicidade abusiva e enganosa

Conforme o art. 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A publicidade tem o caráter comercial de aproximar o consumidor do produto ou serviço, já a propaganda tem caráter de difundir uma ideia, sendo assim, uma ideia

religiosa, ideológica, política etc. (Garcia, 2015, p. 295). Além disso, a publicidade é paga e a propaganda nem sempre é possível identificar o seu patrocinador. (Miragem, 2014, p. 273)

O CDC versa sobre vários princípios que norteiam a publicidade. O princípio da identificação proíbe a publicidade “subliminar”, isto é, que o consumidor não consiga identificar que se trata de uma publicidade. O princípio da vinculação contratual obriga o fornecedor a cumprir aquilo que foi publicizado. Por meio do princípio da veracidade da publicidade que o legislador proibiu a propaganda enganosa. O princípio da transparência obriga que os fornecedores mantenham em seu poder dados técnicos e científicos capazes de comprovar aquilo que foi vinculado na publicidade. A lei assegura que em caso de desvio publicitário resulta em reparação civil e repressão administrativa e penal e permite a utilização da contrapropaganda.

A publicidade enganosa é “aquela inteira ou parcialmente falsa ou aquela capaz de induzir o consumidor a erro” (Garcia, 2015, p. 299). Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 180) considera três fatores importantes para definir uma publicidade como enganosa: a) definição de consumidor; b) a natureza e articulação das informações veiculadas; c) figura da enganabilidade por omissão. Para o autor, seria necessário a presença desses três elementos para induzir o consumidor a erro.

As publicidades abusivas são aquelas que ofendem valores éticos, sociais e religiosos da sociedade, sendo apresentada de forma discriminatória, explore o medo ou a superstição se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou seja, capaz de induzir o consumidor a se portar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou à segurança (art. 37, § 2º, do CDC).

Não obstante a nova lei do superendividamento visa proteger o consumidor de toda publicidade enganosa e abusiva, principalmente aquela que oculte, de alguma forma, os riscos e ônus da contratação do crédito, ou que façam alusão a “crédito gratuito”. No Brasil é proibido a publicidade que coloque como “gratuito” ou faça menção a “rapidez” dos créditos, isto é, fazer publicidade com a ideia de crédito a “jato” sem a consulta de crédito ou banco de dados de inadimplência.

4.3.3 Concessão responsável do crédito

A nova lei do superendividamento traz diretrizes para as empresas para o momento que forem conceder crédito ao consumidor. No primeiro momento é necessário ser avaliada a capacidade de pagamento, contudo com a grande concorrência no mercado financeiro os mutuantes acabam pulando etapas e acelerando o processo de aprovação, concedendo, muita das vezes, créditos altos para consumidores que não terão condições de pagar. Apesar da lei não exemplificar o que seria a concessão do crédito responsável, contudo apresenta com clareza os efeitos do seu descumprimento pelo fornecedor.

Compete ao fornecedor no momento da concessão de crédito, ou seja, “segundo a teoria do crédito responsável, as instituições financeiras, na contratação de empréstimos, devem não só adotar cautelas que garantam o retorno financeiro esperado, mas também observar medidas que evitem o superendividamento dos consumidores, contribuindo, desse modo, para a preservação do patrimônio mínimo a garantir a preservação da subsistência do devedor”.

Fred H. Cate (2012, p. 229-232) dispõe que as principais fontes para análise de perfil antes da concessão do crédito são: o próprio consumidor, informando, por exemplo, fonte de renda, transações anteriores, transações com terceiros que compartilham dados, agências e órgãos de proteção ao crédito, parceiros contratuais do fornecedor. Desta forma, após o recolhimento dessas informações poderão ser retiradas e compartilhadas para avaliar os riscos e formar os perfis de cada consumidor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o superendividamento é um fator social que vem atingindo boa parte dos consumidores, especialmente os países emergentes como o Brasil. Esse fenômeno além de além de atingir a dignidade do consumidor, gera grandes impactos econômicos. No Brasil, esse problema atingiu uma gravidade ainda mais alarmante após a pandemia do Covid-19, muitas famílias atingiram um alto nível de inadimplência e de endividamento. A introdução da Lei n. 14.181/23 foi um mecanismo importante pois aborda sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, sendo uma tentativa eficaz de tratar a questão, focando na proteção do mínimo existencial do consumidor e na proteção de um crédito responsável.

A nova lei do superendividamento busca equilibrar as relações de consumo através da mediação de conflitos, a educação financeira e a implementação de um processo judicial e extrajudicial de reestruturação de dívidas. Essa preocupação tem como principal objetivo a repactuação das dívidas sem prejudicar a sobrevivência do consumidor, isto é, uma preocupação em manter a dignidade do devedor e evitar a exclusão social causada pelo endividamento excessivo.

Apesar de mudanças importantes terem ocorrido na legislação brasileira, o país ainda enfrenta importantes desafios, principalmente no que tange a cultura do consumo exacerbado, a concessão irresponsável do crédito, a falta de transparência nos contratos e as práticas de assédio no consumo. Essas barreiras dificultam a diminuição dos superendividados no país, desta forma, o incentivo à responsabilidade tanto na oferta quanto na demanda é um passo importante, mas alinhado à mudança de mentalidade da forma em que os consumidores enxergam o consumo.

Internacionalmente, a França e os EUA adotam modelos distintos para a prevenção e o tratamento do superendividamento. A França, com seu enfoque na solidariedade e na proteção, oferece um modelo de pagamento de dívidas através de um plano de pagamento. Esse modelo se alinha ao entendimento que o superendividamento é um problema estrutural que se faz necessário uma abordagem humana e compreensiva. Já o modelo norte-americano, busca garantir a reabilitação financeira das dívidas, permitindo a venda de bens para a quitação de dívidas e o perdão das dívidas, tendo como objetivo a reintegração do consumidor no mercado de consumo.

Com a pesquisa foi possível verificar que o modelo brasileiro foi inspirado nas experiências europeias quanto às anglo-saxônicas, propõe um equilíbrio entre a necessidade da recuperação financeira dos consumidores e a proteção dos seus direitos fundamentais, principalmente no que concerne ao mínimo existencial. O sistema brasileiro impôs medidas conciliatórias e preventivas, propondo uma alternativa equilibrada, reconhecendo a complexidade do superendividamento e a necessidade de uma solução que leve tanto em consideração o interesse do credor como o do devedor.

O estudo permite afirmar que para que o sistema do superendividamento seja verdadeiramente eficaz faz-se necessário um esforço conjunto entre o governo, instituições financeiras e sociedade civil. O poder público tem um papel importante para garantir a efetividade das medidas legais, as instituições financeiras têm o papel importante na adoção de práticas responsáveis e transparentes na concessão de crédito, além de investir em programas de educação financeira que possam capacitar os consumidores a tomarem decisões financeiras mais conscientes e evitar o superendividamento.

Após a realização desse estudo foi possível analisar que entender a vulnerabilidade do consumidor tem uma grande importância, na medida em que está diretamente ligada à proteção do consumidor e a garantia do seu mínimo existencial. O direito brasileiro entende que a vulnerabilidade do consumidor brasileiro pode ser presumida, no que tange às pessoas naturais, e quanto às pessoas jurídicas podem ser identificadas como vulneráveis a partir de uma análise do caso concreto.

Assim, diante de uma vulnerabilidade socioeconômica, informacional e técnica do consumidor, foi possível concluir que é preciso traçar estratégias de prevenção e de intervenções feitas pelo governo para mitigar os impactos do superendividamento. Como também ser realizadas através do Poder Público em conjunto com as empresas privadas, políticas para conscientizar e educar o consumidor financeiramente.

Destarte, a pesquisa torna-se relevante, pois entender o superendividamento é importante tanto do ponto de vista individual, mas também social e econômico. Compreender esse fenômeno, que envolve o endividamento excessivo dos consumidores, é importante para identificar suas causas e consequências e a partir disso criar mecanismos eficazes de prevenção e tratamento. Além disso, é importante que o Poder Público, em conjunto com as empresas privadas, desenvolvam políticas de conscientização e educação financeira para os consumidores.

REFERÊNCIAS

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.15. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620360/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo (SP) Editora Revista dos Tribunais. 2015. Acesso em 09 de novembro de 2024.

BRASIL. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024

BRASILCON. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial – mínimo existencial. **Conjur**, coluna garantias do consumo, em 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial>. Acesso em: 15 de novembro de 2024

CATE, Fred H. Privacy, Consumer Credit, and the regulation of personal information. In: DURKIN, Thomas; STATEN; Michael E. **The impact of public Policy on Consumer Credit**. 2002. Acesso em 09 de novembro de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. A publicidade enganosa no código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor: teoria geral da relação jurídica de consumo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência**. 11.ed. Bahia: JusPodivum, 2015

GIANCOLI, Brunno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024

GIANCOLI, Brunno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Edição 2024. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.61. ISBN 9788553623303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623303/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **O consumo na sociedade contemporânea: entre o ter e o ser**. 17.dez.2010. Disponível em: <https://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigos-jornais/entre-o-ter-e-o->

[ser.html#:~:text=Na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea%2C%20o%20consumo,gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empregos%20e%20tributos. Acesso em: 18 nov. 2024](#)

KHOURI, Paulo R.; ROQUE, A. **Direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020

LIPOVETSKY, G. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

MARQUES, Claudia Lima Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 255.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. 2024. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 40-41

PRIETO, Tatiani. Efeitos da pandemia COVID-19 no cenário do superendividamento no Brasil. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-da-pandemia-covid-19-no-cenario-do-superendividamento-no-brasil/1333610127>. Acesso em: 18 nov. 2024

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.115. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SANTOS, T. C. Comunicação e as transformações na cultura do consumo. **Revista FAMECOS**, v. 19, p. 208-224, 2012

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas**. Dez.2022. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fcae66cfcbd274882a14ecc54d7ff57f3?alt=media&token=183cfb7a-efbd-46e4-a085->

[6ef68f6306c7&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc](#). Acesso em: 18 nov. 2024

SILVA, R. B.; CARVALHAES, F. F. DE. Consumo e felicidade na contemporaneidade. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 187, p. 71-82, 6 dez. 2016.

SPC BRASIL. **Endividamento**. *SPC Brasil*. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/blog/endividamento>. Acesso em: 18 nov. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **O fenômeno do superendividamento e seu reflexo na jurisprudência**. *STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O-fenomeno-do-superendividamento-e-seu-reflexo-na-jurisprudencia2.aspx>. Acesso em: 18 nov. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). EPM – **Superendividamento**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 18 nov. 2024